



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2026.0000012647**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004404-17.2023.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante ----, são apelados ----, ---- (JUSTIÇA GRATUITA) e VANDERLEI TATEO ARAKY.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DÉBORA BRANDÃO (Presidente) E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 23 de janeiro de 2026.

**RAMON MATEO JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 38184**

**Apelação nº 1004404-17.2023.8.26.0505**

**Apelante:** ----

**Apelados:** ---- e OUTROS

**Comarca:** Ribeirão Pires (1ª Vara)

**Magistrado Prolator:** CARLOS GUILHERME ROMA FELICIANO

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FALHA NA COMUNICAÇÃO DE ÓBITO. PROVIMENTO PARCIAL.**

I. Caso em Exame. 1. Apelação interposta por hospital contra sentença que condenou ao pagamento de indenização por danos morais devido à falha na comunicação do óbito da mãe dos autores, ocorrido enquanto estava internada na UTI. A comunicação do óbito não foi realizada, causando sofrimento aos familiares.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade do hospital pela falha na comunicação do óbito e (ii) o termo inicial dos juros de mora sobre a indenização por danos morais.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

III. Razões de Decidir. 3. A responsabilidade objetiva do hospital é reconhecida pela falha na prestação de serviços, não havendo necessidade de apuração de culpa individual. 4. Nítida a falha e a negligência do hospital em comunicar o óbito da paciente a seus filhos, que só tomaram ciência do fato quando um deles retornou para a visita noturna e não encontrou a mãe no leito em que deveria estar, tendo de procurar por informações com os funcionários que não lhe apresentaram uma resposta imediata sobre o ocorrido. 5. Dano moral presumido, decorrente da própria falha na comunicação do óbito, justificando a indenização. 6. Indenização fixada em R\$ 50.000,00 para cada autor, que atende aos propósitos compensatório e punitivo, sem caracterizar fonte de enriquecimento sem causa. 6. Os juros de mora sobre a indenização devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual.

IV. Dispositivo e Tese. 7. Recurso provido parcialmente para alterar o termo inicial dos juros de mora. Tese de julgamento: 1. A falha na comunicação de óbito em hospital gera dano moral presumido. 2. Os juros de mora em indenização por responsabilidade civil contratual incidem a partir da citação. Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação aviado por ----, ré em ação de indenização por danos

2

morais proposta por ---- e OUTROS, em razão de falha na prestação de seus serviços, uma vez que não houve a comunicação do falecimento da genitora dos autores, que se encontrava internada em Unidade de Terapia Intensiva, contra a sentença de fls. 529/538, integrada a fls. 543, que julgou o pedido procedente para “verbis”:

**“condenar a requerida a efetuar o pagamento de R\$ 50.000,00 a título de danos morais para cada autor, acrescido de correção monetária, a contar desta data (Súmula nº 362 do STJ), e de juros de mora, a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ - responsabilidade extracontratual). Os encargos moratórios seguem as seguintes diretrizes: a) até 29/08/2024 (inclusive), os juros serão de 1% ao mês; b) a partir de 30/08/2024 (índice da vigência da Lei n. 14.905/2024 art. 5º, II), os juros observarão a taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária; c) a correção monetária observará a Tabela Prática do TJSP, já atualizada com os critérios da Lei nº 14.905/2024. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, com juros de mora legais a partir do trânsito em julgado”. (Grifei).**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Em síntese, alega ausência de nexo causal, argumentando que o óbito ocorreu às 16h59, com tentativas frustradas de contato às 17h, sendo que a filha da paciente compareceu à UTI somente às 20h (troca de plantão), caracterizando mero aborrecimento cotidiano sem ato ilícito ou dano moral indenizável. Subsidiariamente, alega a desproporcionalidade do valor indenizatório. Pede a sua redução, bem como que os juros de mora incidam a partir da citação (art. 405, do CC), considerando a relação contratual entre as partes (fls. 546/555).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 556/7 e 584/5) e contrariado pela parte apelada (fls. 561/567).

**É o relatório.**

O recurso prospera apenas em relação ao termo de início dos juros de mora.

Conforme consta na r. sentença, o fato danoso narrado na

3

inicial não se controve, ou seja, o hospital apelante não impugnou a versão fática de que a mãe dos autores se encontrava em unidade de terapia intensiva – UTI, quando eram permitidas duas visitas diárias (10h e 20h), sendo que no dia 10.07.2023, data do óbito, a autora -----, após a visita da manhã, retornou no período da noite, e, após ter sido chamada pelo nome da paciente, adentrou à unidade intensiva e se deparou com o leito ocupado por outra pessoa. Só então e após questionamentos não respondidos, foi informada sobre o óbito de sua mãe.

Não há prova da tentativa de comunicação do óbito logo após a sua ocorrência, tese simplesmente recolocada no apelo. A contestação refere tentativa de contato às 17h (pós-óbito às 16h59), mas limita-se a alegação genérica sem juntada de declaração de enfermeira, relatório de chamada telefônica, print de log do sistema, prontuário com anotação de ligação ou qualquer elemento probatório concreto. Os documentos anexados à contestação (fls. 122/463) restringem-se a contrato hospitalar, prontuário médico e relatório de procedimento, já constantes dos autos, sem menção ou comprovação de comunicação familiar.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Assim, inequivoca a falha da prestação de serviço por ausência de comunicação do óbito, sendo que sequer se alega a impossibilidade de sua previsão, como forma de se permitir aos familiares um último contato com o seu ente querido antes de sua passagem, fato, por si só, ensejador de dano moral.

Não se discute igualmente a responsabilidade objetiva da parte ré por tal falha de prestação de serviços, a qual, nas precisas palavras da r. sentença, “relaciona-se à estadia e à custódia de paciente internado nas dependências do hospital, estando, deste modo, diretamente ligada às obrigações assumidas pelo complexo hospitalar com seus clientes, não havendo falar em necessidade de apuração de culpa na conduta de qualquer profissional que nele atue para fins de responsabilização civil. Neste sentido, inclusive, entende o Superior Tribunal de Justiça”.

Nítida a falha e a negligência do hospital em comunicar o óbito da paciente a seus filhos, que só tomaram ciência do fato quando um deles retornou para a visita noturna e não encontrou a mãe no leito em que deveria estar,

4

tendo de procurar por informações com os funcionários que não lhe apresentaram uma resposta imediata sobre o ocorrido, deixando claro o cabimento da indenização.

Conforme consta na r. sentença, “o dano moral se verifica 'in re ipsa', ou seja, decorre do próprio fato reconhecido em juízo, do qual se extraem diretamente os prejuízos, dispensando-se a atividade probatória específica a esse respeito. Trata-se do chamado dano moral presumido”.

Doutrina e jurisprudência, com o passar dos anos, consentiram que a indenização por dano moral deve servir a um duplo propósito, o compensatório ou lenitivo ao ofendido, visando minorar o sofrimento ao qual foi submetido e o de servir como penalização ao ofensor, dissuadindo-o de condutas similares no futuro, evitando a reiteração do ilícito.

Atentando a tais parâmetros ou escopos o valor da indenização deve encontrar ponderação na amplitude do dano sofrido, no grau de culpa do ofensor e na capacidade econômico-financeira das partes envolvidas, não podendo



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ser irrisório a ponto de não representar uma penalidade ao ofensor, nem vultoso a ponto de representar fonte de enriquecimento sem causa.

Evidente que o evento causou abalo psicológico nos autores, oriundo do fato em si, repisa-se.

O valor da indenização por danos morais não se afigura demasiado ou exorbitante, mas condizente com o dano sofrido, não havendo que se falar em redução, pena de desvirtuamento e descaracterização de seus escopos, especialmente aqueles de punir o ofensor e dissuadir a reiteração do ilícito.

Noutras palavras, o *quantum* indenizatório não é exorbitante, mas adequado para compensar a dor e o sofrimento dos autores, bem como dissuadir a ré da reiteração do ilícito.

Por fim, conforme exposto inicialmente, razão assiste à apelante unicamente em relação aos juros de mora sobre a verba indenizatória, para

5

que incidam a partir da citação, observado tratar-se de responsabilidade civil contratual.

Assim, é o caso de confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, ora acrescidos, exceto em relação ao termo de início dos juros de mora sobre a verba indenizatória, passando a incidir a partir da citação.

**Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso.**

**RAMON MATEO JÚNIOR  
Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6